



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313581

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2401

Apelação Cível nº 1017315-44.2024.8.26.0564

Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 60/61, cujo relatório se adota.

Recorreu o autor (fls. 176/182), requerendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 186/191), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto, conforme se verá a seguir.

Após a interposição e regular processamento do recurso de apelação pelo autor, esta relatoria procedeu à análise do pedido de gratuidade de justiça. Na ocasião, foi verificado o ajuizamento de doze ações em curto lapso temporal, descaracterizando a alegada incapacidade financeira para arcar com custas e despesas processuais. Assim, foi determinado o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Todavia, o apelante permaneceu inerte (fls. 313), não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo à determinação. Diante disso, o recurso de apelação deve ser considerado deserto, uma vez que o não cumprimento de requisito essencial de admissibilidade inviabiliza a análise do mérito recursal.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O § 2º do mesmo dispositivo acrescenta "a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Portanto, levando em conta o preparo como requisito essencial para a admissibilidade dos recursos, e diante da falta de recolhimento do preparo pelo apelante, a deserção resta configurada.

Dessa forma, reconhece-se a deserção da apelação interposta, cabendo ao relator exercer o juízo de admissibilidade conforme o disposto nos artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora